# PROLEGÔMENOS DO REGIME DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E CONCESSÃO DE LAVRA SOB A ÉGIDE DO DIREITO MINERÁRIO BRASILEIRO

**SANTOS, Dayana Silva[1]**

**OLIVEIRA,Sérgio Henrique de[1]**

---

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo discorrer sobre princípios básicos e noções preliminares necessárias para a compreensão das principais disposições do ordenamento jurídico pátrio que permeiam o processo de obtenção de concessão do principal regime de concessão de exploração dos recursos minerais brasileiro.

**Palavras-chave:** Recursos Minerais. Autorização. Concessão. Direito minerário.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss basic principles and preliminary notions for the understanding of the main provisions of the Brazilian legal system that permeate the process of obtaining the concession of the main regime concession for exploration of the Brazilian mining resources.

.

## Palavras iniciais

É inegável a importância da mineração para a qualidade de vida que hoje desfrutamos. A agricultura, a indústria e o bem-estar social, todos têm nos bens minerais seus fundamentos e matéria prima essencial. Entretanto, para que a atividade de mineração possa, no Brasil, vir a alicerçar o desenvolvimento na exata proporção do potencial mineral brasileiro, faz-se necessário adequado conhecimento da legislação minerária, possibilitando a segurança jurídica.

William Freire (1996, p. 21) conceitua o Direito Minerário como:

> Ramo do Direito que tem por objeto de estudo de normas e procedimentos destinados a permitir a transformação da reserva mineral inerte em riqueza e conciliar sua exploração com os direitos do Estado e do superficiário, e com a preservação ambiental.

[1]Graduandos do 6º período de Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA.
Artigo apresentado como atividade complementar, sob orientação da Professora Ms Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho, Varginha 08 Nov 2017.

Freire (1996, p. 21) conclui que o Direito Minerário é um ramo do direito autônomo, não por fins didáticos, mas sim porque possui princípios próprios diferenciados e conteúdo que merece estudo por métodos próprios, como:

1. Interesse público na transformação da reserva mineral inerte em riqueza;
2. Predominância do interesse público sobre o particular na exploração mineral;
3. Compatibilização da exploração mineral com os direitos do superficiário;
4. Compatibilização da atividade mineral com a preservação da qualidade ambiental;

Freire (1996, p. 21) também aponta que a partir da Constituição de 1988 adotou-se o regime do domínio federal, no qual os depósitos minerais passaram à propriedade da União, que obrigatoriamente concede sua exploração ao particular. Dessa maneira, o Brasil assumiu posições idênticas a de vários países de tradição mineira, que tem suas reservas como bens inalienáveis da União.

**Direito minerário na Constituição**

O direito minerário encontra sua máxima expressão na Constituição Federal, a qual delimita a quem pertence a propriedade dos recursos minerais, normatiza e regula com suas especificidades inerentes e obrigações decorrentes das explorações.

O Estatuto Constituinte, no seu Art. 20, inciso IX, define de quem é esta propriedade:

*"Art. 20. São bens da União:*

*(...)*

*IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; "*

A Constituição Federal vem a ser mais específica, detalhando essa propriedade da União, definida até então somente como "recursos minerais, inclusive os do subsolo", no Art. 176, "*in verbis*":

> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

É possível interpretar a partir do supracitado artigo duas vertentes. A primeira é que a Constituição Federal considera as riquezas minerais como unidades jurídicas distintas do solo que as envolvem. A segunda é o fato de que tais minerais só serão relevantes para o mundo jurídico quando forem objeto de efetiva exploração.

Nelson de F. Ribeiro (1989, p. 70) destaca que há quatro perspectivas para se analisar o tema da mineração dentro da nossa Constituição: a perspectiva nacionalista, a perspectiva estadualizante, a perspectiva socializante e a perspectiva ambientalista.

Observa-se a perspectiva nacionalista, segundo Nelson de F. Ribeiro (1989, p. 70), quando no artigo § 1º do Art. 176 da CF, há a introdução de um elemento estrutural do direito minerário brasileiro, onde submete a concessão e autorização para pesquisa e lavra dos recursos minerais ao “interesse nacional”. Este comando tem como consequência o controle da exploração de tais recursos pelos órgãos nacionais, como o Departamento Nacional de Produção Mineral e Ministério de Minas e Energia.

Nelson F. Ribeiro (1989, p. 72) diz que na ótica estadualizante, apesar da propriedade dos bens minerais ser atribuída à União, é perceptível uma tendência ao fortalecimento do federalismo brasileiro, pois observa-se uma tentativa de aproximar os Estados e Municípios a participar da administração do processo de exploração mineral em suas respectivas jurisdições. Um exemplo disso é a exceção constitucional do inciso I do art. 26 da CF, que inclui como bens dos Estados as águas subterrâneas (minerais). Também o inciso XI do artigo 23 da CF estabelece competência comum da União, Estados e Municípios quanto ao registro, acompanhamento e fiscalização das “concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.”

A perspectiva socializante, destaca Nelson F. Ribeiro (1989, p. 74), é perceptível na questão da garimpagem. O artigo 21, inciso XXV, da Constituição Federal atribui à União “estabelecer as áreas e as condições para o exercício de atividade de garimpagem em forma associativa” (grifo nosso). Esta tal “forma

associativa" é melhor elucidada no artigo 174, parágrafo 3º, que imbuiu o Poder Público a favorecer a "organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros". Há também dois ângulos específicos das normas constitucionais, que traduzem essa vertente socializante inaugurada pela Constituição de 1988, citando mais uma vez a doutrina de Nelson de F. Ribeiro (1989, p. 75):

> A – a criação do "royalty", na medida em que se trata de compensação, devida à sociedade como um todo, pela perda de um recurso natural exaurível;
>
> B – a obrigação de 'recuperar o meio ambiente degradado', por parte daquele 'que explorar recursos minerais' – art. 225, parágrafo 2º.; trata-se de uma exigência constitucional para proteger a sociedade dos danos ou da degradação que o minerador provocar sobre o meio ambiente; seu objetivo é, portanto, levar a atividade minerária a satisfazer o seu compromisso social. "

Segundo Nelson de F. Ribeiro (1989, p. 76), a perspectiva ambientalista está consubstanciada à Constituição Federal de 1988 como um todo. Isto ocorre em consequência de o Estatuto Constitucional estar recheado de dispositivos que dizem respeito à proteção do meio ambiente em vários aspectos. Um dos mais relevantes dispositivos sobre direito ambiental é o artigo 225, que preconiza que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" e em seu 2º parágrafo que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado" Ainda nessa perspectiva ambientalista, o artigo 23 caput atribui competência comum à Estados, Municípios e União em matéria de controle da exploração mineral, cuja competência se estende também para fins de responsabilidade pela proteção ambiental e pelo combate à poluição, e o artigo seguinte estabelece concorrência em matéria legislativa sobre o assunto, conforme pode-se constatar no texto destes dispositivos:

> Art. 23. "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> Inciso VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"

> Art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> Inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”

**O regime de autorização e concessão de lavra**

O Código de Mineração, estabelecido pelo Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, é o principal estatuto, em nível infraconstitucional, que regulamenta a atividade de mineração.

Restou atribuído ao Departamento Nacional da Produção Mineral- DNPM, por meio do art. 3º, § 2.º, a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. Observa-se que o DNPM não está adstrito ao Código de Mineração, devendo atuar nos campos da legislação especial.

Ressalte-se que o Código de Mineração, não regulamenta o direito sobre todos os minerais. No seu art. 10, faz a ressalva de substâncias minerais que serão regidas por leis especiais, quais sejam: as jazidas de substância minerais que constituem monopólio estatal; as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológicos; os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; as águas minerais em fase de lavra; e as jazidas de águas subterrâneas.

O Código de Mineração elenca cinco regimes para a pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais. Desses cinco regimes, regulamentou quatro, uma vez que o quinto é o regime que trata das substâncias minerais que constituem monopólio estatal, ou seja, uma das hipóteses de lei especial que tratou o art. 10, do Código de Mineração. Estes regimes são regulamentados no Art. 2º deste estatuto, disposto a seguir, “*in verbis”:*

> **Art. 2º.** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

> I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;
>
> II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
>
> III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
>
> IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
>
> V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

Em atenção ao objeto de estudo deste artigo, tem destaque o regime de autorização para pesquisa e de concessão da portaria de lavra, sendo que o primeiro é pressuposto e condição essencial para a existência do segundo. É o que diz Carlos Luiz Ribeiro (2005, p. 33):

> O art. 2º do Código de Mineração, ao relacionar esses regimes, separa o "regime" de autorização de pesquisa do "regime" de concessão de lavra. Entretanto, embora submissos à regras próprias, este último sucede ao primeiro, como sua consequência, compondo ambos um regime único, misto, reconhecido na legislação minerária, que o cita repetidamente. Não poderia ser diferente. Afinal, o mesmo direito de prioridade que garantir a outorga do título de autorização de pesquisa garantirá, à sequência, a outorga do título de concessão de lavra.

A autorização de pesquisa consiste em título autorizativo permissivo para as atividades de análise e estudo da área em que se pretende lavrar, sendo entendida como a *"(...) a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.*", conforme disposto no art. 14 do Código de Mineração, sob a

responsabilidade de profissional habilitado. Neste sentido, se manifesta Marcelo Gomes de Souza (2003, p. 62):

> A autorização de pesquisa mineral, consubstanciada em um alvará outorgado pelo Diretor-Geral do DNPM, é um ato administrativo vinculado, na certa que, preenchidos todos os requisitos da lei pelo pretendente a autorização não se pode negá-la, sob pena de, em caso a de negativa, estar a ato que assim for emanado afrontando a lei e conter, irremediavelmente, todas as características de ato praticado com desvio de poder.

Inicialmente, para a obtenção do Alvará para autorização de pesquisa é necessária a protocolização de um requerimento de alvará de pesquisa junto ao DNPM, dirigida ao Diretor-Geral, devidamente instruída com os dados pessoais da pessoa física ou jurídica; com a prova de recolhimento dos emolumentos; com a designação das substâncias a serem pesquisadas; com a indicação da extensão superficial da área objetivada, com memorial descritivo da área pretendida; com planta de situação e o plano dos trabalhos de pesquisa, com a indicação de fonte de recursos ou da disponibilidade de fundos para o custeio dos trabalhos de pesquisa, e ainda, com prova de assentimento da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, se a área de pesquisa se situar dentro de sua jurisdição, nos termos do art. 16 do Código de Mineração e do art. 20 do Regulamento do Código de Mineração.

Cumpre destacar que o Requerimento apenas poderá incidir sobre área que esteja livre e desonerada, ou seja, sem que haja incidência de direitos minerários de terceiros, sob pena de indeferimento – art. 18, § 1º do Código de Mineração.

O Código de Mineração trata detalhadamente acerca do que considera área livre, veja-se:

> Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:
>
> I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;
>
> II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

> a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e
>
> b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;
>
> III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;
>
> IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;
>
> V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;
>
> VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;
>
> VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou
>
> VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.

Instruído o processo administrativo com todos os requisitos expressamente estipulados no Código de Mineração em seu art. 16 e incisos, será outorgado o Alvará de Autorização da Pesquisa Mineral, e os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão (art. 15, Parágrafo Único, Código de Mineração).

Cumpre destacar que se trata de ato administrativo vinculado, que não comporta a análise dos critérios de conveniência e oportunidade pela Administração Pública.

Com a outorga do Alvará de Pesquisa, que deve ser publicado no Diário Oficial da União - DOU, permite-se o início dos trabalhos de pesquisa pelo prazo fixado, mediante prévia comunicação ao DNPM.

O prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob determinadas condições (art. 22, III).

Não é por demais ressaltar a possibilidade contida em lei de, excepcionalmente e dentro do prazo de validade do mencionado Alvará, o titular dos direitos minerários poderá ser autorizado a extrair a substância pesquisada antes mesmo da outorga da concessão de lavra, determinado no art. 22, §4º do Código de Mineração, e também conforme diz Silvia Helena Serra (2000, p. 45):

> É possível a extração mineral, em caráter excepcional, na fase de pesquisa, o que será feito por meio da guia de utilização. A guia de utilização é o documento que, no regime de autorização de pesquisa, admite a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra, sendo obtido mediante autorização do Diretor-Geral do DNPM.

São consideradas excepcionalidades que podem vir a autorizar a extração durante a fase de pesquisa, as previstas no art. 102 da Consolidação Normativa do DNPM (Portaria 155, de 12 de maio de 2016). Por fim e não menos importante, a Guia de Utilização somente será autorizada se também acompanhada da devida Licença Ambiental ou documento equivalente, conforme prescreve inciso III, Art 106 da citada Consolidação.

Ao final dos trabalhos deverá o minerador apresentar seu Relatório Final de Pesquisa, com a demonstração de todos os procedimentos desenvolvidos, *"(...) conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado*. *(*Art. 22, V, § 1, do Código de Mineração), cabendo a Autarquia Federal competente aprová-lo, negar-lhe aprovação, arquivá-lo ou sobrestá-lo, nos termos do que determina o art. 30 do Código de Mineração.

Apresentado este Relatório, incumbe aos técnicos do DNPM realizar uma vistoria no local, para, constatando a regularidade, emitir parecer conclusivo opinando pela sua aprovação. Cumpre frisar que em sendo constatada alguma

irregularidade, serão feitas exigências de cumprimento obrigatório, sob pena de indeferimento do Relatório e da consequente perda do direito minerário.

O parecer elaborado pelos técnicos do DNPM após a vistoria é enviado à sede do DNPM em Brasília, para formalização de sua aprovação e publicação no D.O.U., abrindo-se de 01 (um) ano a contar desta data, prorrogável por igual período, desde que essa prorrogação seja aprovada pelo DNPM, para que o interessado apresente o Requerimento de Concessão de Lavra (Art. 31 do Código Mineral), sob pena de caducidade de tal direito e de declaração de disponibilidade da jazida pesquisada, que irá a disponibilidade por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, conforme estabelece § 5º do Art. 26 do Código de Mineração.

A apresentação do Requerimento da concessão de lavra ao Ministro das Minas e Energia constitui termo final do regime de autorização, inaugurando, automaticamente, o regime de concessão de lavra, que depende de portaria do Ministro das Minas e Energia – Portaria de Lavra, garantindo ao minerador o aproveitamento econômico dos recursos minerais, conforme prevê Art. 38 e Art. 43 do Código de Mineração.

A lavra pode ser conceituada como sendo o *"(...) o conjunto de operações coordenadas objetivando* o aproveitamento industrial da jazida, a começar da extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento", como expressamente dispõe o art. 45 do Regulamento do Código de Mineração.

Nesta linha, Willian Freire (2008, p. 127) define a concessão de lavra nos seguintes termos:

> O ato administrativo denominado concessão de lavra (...) é um ato administrativo negocial, que incorpora um direito real, através do qual a União consente ao minerador o direito de aproveitar industrialmente seus recursos minerais. Como ato administrativo de natureza negocial, gera efeitos e direitos subjetivos para o minerador e para a União: de um lado o direito de lavrar; de outro, o direito de exigir a atividade de lavra e a obrigação de criar mecanismos que possibilitem a atividade mineral sem embaraços. Ambos – União e Minerador – estão vinculados ao Código de Mineração, que outorga direitos e fixa as obrigações de cada parte.

O Requerimento de concessão de lavra, dirigido Ministro das Minas e Energia, deverá conter os seguintes elementos: indicação do registro do título de autorização para funcionar como empresa de mineração no órgão de Registro do Comércio de sua sede; designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa e da aprovação do respectivo Relatório; a denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra; com definição gráfica da área pretendida; com a planta de situação; as servidões de que deverá gozar a mina; o Plano de aproveitamento econômico da jazida; com prova de disponibilidade de fundos para a operação da mina; e, por fim, com a prova de assentimento da "Comissão Especial da Faixa de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição (art. 48 do regulamento do Código de Mineração).

Conforme citado no parágrafo anterior a exigência do Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) é devido ao caráter estratégico da mineração, cujo plano descreverá minuciosamente os futuros trabalhos de extração mineral, bem como informará acerca da viabilidade do empreendimento. Os requisitos do PAE encontram-se descritos no art. 39 do Código de Mineração.

Também será fundamental para o processo de Concessão de Lavra, o prévio licenciamento ambiental, conforme disciplina o art. 16, da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989. Portanto, será necessário que o titular do direito minerário que requereu a concessão de lavra junto ao DNPM, também requeira ao órgão ambiental, a respectiva Licença Prévia (LP) para o empreendimento. Para o requerimento da LP, o titular do direito minerário deverá também apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (“RIMA”), prescrito pelo Art. 4º da Resolução CONAMA 09/90. O EIA é obrigatório para atividades potencialmente poluidoras e aparece como uma das ferramentas da Avaliação de Impacto Ambiental, que é instrumento (juntamente com o licenciamento ambiental) da Lei 6938, em seu artigo 9º, inciso III. A elaboração do EIA e do RIMA deverá abranger uma série de requisitos materiais, técnicos e formais, estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Após a expedição da LP, o titular do direito minerário deverá solicitar a Licença de Instalação (LI). Esta deverá estar acompanhada do Plano de Controle

Ambiental (“PCA”), que conterá projetos executivos para a minimização dos impactos ambientais analisados por conta dos estudos realizados para a concessão da LP, conforme prescreve o Art. 5º da Resolução CONAMA 09/90. Nesta fase, portanto, após a análise e avaliação dos possíveis impactos do empreendimento minerário no meio ambiente, realizada para a expedição da LP, o órgão ambiental competente solicita ao titular do direito minerário que proponha meios para atenuar, de alguma forma, os impactos e perturbações ao meio ambiente anteriormente identificados. Uma vez que o PCA é aprovado pelo órgão ambiental, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 5º da Resolução 09/90, é expedida a LI para o empreendimento. Neste sentido, é necessário observarmos que, sendo o PCA aprovado pelo órgão responsável, é um direito do requerente obter a LI, não existindo, portanto, discricionariedade para sua emissão.

A concessão de lavra ficará condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do empreendedor, da Licença de Instalação. Após a obtenção da concessão de lavra e a implantação dos projetos constantes do PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o empreendedor deverá requerer a Licença de Operação (LO), apresentando a documentação necessária. O órgão ambiental competente, após a verificação da implantação dos projetos constantes do PCA e a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LO. O órgão ambiental competente, após a comprovação da implantação dos projetos do PCA, concederá a Licença de Operação, tudo conforme art(s) 6º e 7º, §1º e § 2º da resolução CONAMA 09/90. Desde que comprovada a implantação e desempenho adequado dos projetos previstos no PCA, é direito do requerente a obtenção da LO.

Com a aprovação do requerimento de lavra será outorgada e publicada no Diário Oficial da União a respectiva Portaria de Concessão de Lavra, constituindo o direito de aproveitamento da jazida, sendo que tal título autorizativo é concedido por prazo indeterminado.

Ultrapassadas todas essas fases, conclui Carlos Luiz Ribeiro (2005, p. 65) que:

“Todo o material extraído da mina que detenha valor econômico passará a integrar imediatamente o patrimônio do concessionário como produto da lavra, desvinculando-se da propriedade minerária [...]” .

Desta feita, nota-se que apesar de serem tratadas como regimes distintos, a autorização e a concessão revelam-se indissociáveis e complementares, porquanto apenas com o trâmite de ambos os procedimentos, em seqüência, será possível a obtenção do direito de explorar economicamente a mina, respeitando-se, a partir de então, todas as normas regulamentares contidas no Código de Mineração e seu Regulamento e nas Normas Regulamentares de Mineração e a Legislação Ambiental.

## Considerações finais

Temos a mineração como um dos setores primordiais da economia brasileira, contribuindo de forma imprescindível ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade isonômica, desde que seja operada com responsabilidade social, estando sempre presentes os preceitos do desenvolvimento sustentável.

A atividade mineral tem especificidades que nenhum outro setor produtivo tem ou enfrenta, com nítidos reflexos no Direito Minerário. Estas características próprias, específicas, algumas alçadas à categoria de princípios e outras à categoria de fundamentos, exercem influência não só no legislador, mas também no intérprete. Por isso, há necessidade de estudar os fundamentos básicos do Direito Minerário, de forma a evitar interpretação equivocada ou com contradições.

## Referências

**BRASIL**, **Constituição da República Federal do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Assembléia Nacional Constituinte, 05 out 1988 e alterações, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 06 nov 17.

_____**. Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967**, Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940, Congresso Nacional, 146° da Independência e 78° da República. Brasília, 28 fev

1967 e alterações, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm, acesso em: 06 nov 17.

_____, **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Congresso Nacional, 160° da Independência e 93° da República. Brasília, 31 ago 1981 e alterações, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em: 06 nov 17.

_____ **Lei 7.805, de 18 de julho de 1989**, Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Congresso Nacional, 168° da Independência e 101° da República. Brasília, 18 jul 1989 e alterações, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm, acesso em: 06 nov 17.

_____ **Decreto 62.934, de 2 de julho de 1968**, Aprova o Regulamento do Código de Mineração, Congresso Nacional, Brasília, 2 jul. 1968 e alterações, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm, acesso em: 06 nov 17.

_____ **Portaria 155, de 12 de maio de 2016**, Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados, publicada no DOU de 17 de maio de 2016. DNPM, Brasília, 12 mai 2016 e alterações, disponível em: http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-dnpm-no-155-de-2016, acesso em: 06 nov 17.

_____**Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990**, publicada no DOU, de 28 de dezembro de 1990 , dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. . CONAMA, Brasília, 06 dez de 1990 e alterações, disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=106, acesso em: 06 nov 17.

**FREIRE**, William. **Comentários ao Código de Mineração**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

_____. **Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa Mineral, do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Jurídica, 2008.

**RIBEIRO**, Nelson de F., "**As Macroperspectivas do Direito Minerário a partir da Nova Constituição**", Revista de Informação Legislativa nº 102, Brasília, Senado Federal, abril/junho de 1989, pp. 69-76, disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181932., acesso em: 06 nov 17.

**RIBEIRO**, Carlos Luiz. **Direito Minerário: escrito e aplicado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

**SOUZA**, Marcelo Gomes de. **Direito Minerário Aplicado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**SERRA**, Silvia Helena. **Direitos Minerários: formação, condicionamentos e extinção.** São Paulo: Signus Editora, 2000.